

CONEXÃO UNIFAMETRO 2019: DIVERSIDADES TECNOLÓGICAS E SEUS IMPACTOS SUSTENTÁVEIS

XV SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS DO ARTIGO 181 DO CÓDIGO PENAL: OPORTUNIDADE PARA A IMPUNIDADE

Gabrielly de Sousa Alves

Centro Universitário FAMETRO gabriellyalvess@outlook.com

Dreyssiane Lessa de Aquino

Centro Universitário FAMETRO dreyssiane@yahoo.com.br

Isabelle Lucena Lavor

Centro Universitário FAMETRO isabelle.lavor@professor.unifametro.edu.br

Natália de Alencar Souza

Centro Universitário FAMETRO natalia alencar@hotmail.com

Ednaldo Pereira da Silva

Centro Universitário FAMETRO ednaldo.silva@alunofametro.com.br

Título da Sessão Temática: Constituição, Cidadania e efetivação de Direitos

Evento: VII Encontro de Iniciação à Pesquisa.

RESUMO

O presente resumo expandido tem como objetivo analisar, argumentar e buscar fundamentação para a alteração do artigo 181 do Código Penal Brasileiro com a finalidade de impedir que o direito de alguém de representar contra aquele que lhe ofende seja cerceado pelo Estado com fundamentação em valores que não atendem mais as necessidades da sociedade, ocasionando a impunidade e fomentando a criminalidade, proporcionando uma vulnerabilidade para a vítima da conduta danosa e fragilizando o seu patrimônio. Para tanto, a pesquisa respaldou-se em análise de casos em haja violação ao patrimônio de terceiros, cuja impunidade na esfera penal se identifica no artigo em comento. Desta feita, concluiu-se que a impunidade na lei seria solucionada se o art. 181 CPB tivesse a possibilidade de representação condicionada a vontade da vítima, pois assim, seriam protegidos os direitos de patrimônio da vítima como também o direito a proteção a família, ficando a critério do ofendido escolher qual direito ele queira proteger.

Palavras-chave: Direito. Crime. Escusa Absolutória. Imunidade Penal. Extinção de Punibilidade.

INTRODUÇÃO

O Direito tem como combustível de mudança as alterações de padrões sociais. A lei é feita de acordo com a necessidade de segurança jurídica e de paz social daquele determinado grupo. O Código Penal Brasileiro é de 1940, nesta época o país acreditava que a família era o "carro forte" da sociedade, em que está deveria ser respeitada, honrada e preservada perante todos, havia uma característica patriarcal e conservadora.

É nesse cenário que o Código Penal em seu Título II, denominado Dos Crimes Contra o Patrimônio que surge a tipificação e a imunidade para os delitos como, furto, cometido por sujeito ativo que possui vínculo familiar com a vítima de tal ato.

Nesses casos, o sujeito criminoso não será tratado mediante a tipificação do art.155 CPB, mas sim poderá ser vinculado aos art.181 e 182 do mesmo diploma legal, por motivo de imunidade tendo como base de fundamentação a preservação da família diante da sociedade e como meio de Política Criminal, a consequência jurídica dessa segunda tipificação é que os sujeitos que dela fazem parte não serão punidos pelo ato delinquente.

Na década dos anos 2000 as modificações de ideais de defesa de direitos mudaram juntamente com a necessidade de proteção do povo, pois os índices de criminalidade aumentaram e atingiram até mesmo o ceio familiar trazendo a impunidade, formando nas vítimas não mais um desejo de preservar a imagem da família perante a macro sociedade, mas sim tem sido demonstrado um desejo de proteção do patrimônio, afim de garantir a subsistência.

O presente trabalho tem como objetivo dissertar e argumentar sobre a mudança de geração e necessidade de atualização da lei com a finalidade de impedir que o direito de alguém seja cerceado frente a má fé de outro, fomentando a impunidade e a delinquência, enfraquecendo o Estado e os vínculos afetivos. Pois, a imunidade concedida pelo Estado as pessoas que estão no rol do art.181 CPB tem proporcionado uma insegurança jurídica.

METODOLOGIA

O objetivo do presente trabalho é levantar uma discussão sócio-crítica-jurídica acerca das escusas absolutórias tendo em vista que as mesmas possibilitam a prática de crimes danosos sem que ocorram punições devidas ao sujeito delituoso. Ademais, tais imunidades possuem na maioria dos casos como vítima as mulheres, tornando as duplamente vulneráveis.

O estudo foi fundamentando mediante pesquisa em livros doutrinários jurídicos, artigos científicos e decisões jurisprudenciais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Coube ao legislador penal definir o que seria crime, contravenção penal e a quem seria designado a isenção de pena, conhecido por alguns como imunidade penal, a outros como escusas absolutórias ou causa pessoal de isenção de pena. No Título II do Código Penal Brasileiro, dos artigos 155 a 180-A, trata-se do rol de crimes contra o patrimônio, em que entre eles está o furto, roubo, estelionato e extorsão, dos artigos 181 a 183 do mesmo diploma legal, trata das disposições gerais desse Título, dispondo sobre hipóteses de isenção de pena sobre determinados sujeitos.

As leis são criadas e atualizadas de acordo com as mudanças sociais que fluem naquele grupo social específico. Na época em que o CPB foi promulgado os valores eram distintos dos atuais, verifica-se pela imunidade que é dada no art. 181 que dispõe da seguinte maneira:

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Tais imunidades foram concedidas fundamentadas na ideologia de proteção a família, decorrentes da sociedade patriarcal e do vínculo familiar indissolúvel, desse modo, a escusa absolutória foi criada afim de proteger a honra da família que foi atingida pela conduta danosa praticada por um de seus membros.

De certo, coube ao legislador entender que o dano familiar causado já possuía proporções grandes para que fosse aumentada com o conhecimento da sociedade sobre a punição criminal daquele ato. E assim, o Estado retirou da vítima o direito de representar contra seu cônjuge, seus ascendentes ou descendentes. Tornando a conduta típica, antijurídica e culpável como causa excludente de licitude, tornando o sujeito ativo do ato isento de pena. ¹

Segundo o que está disposto no artigo 181 e 183 do CPB, os cônjuges na constância do casamento, os ascendentes e os descendentes que cometerem quaisquer dos crimes contra o patrimônio, sem violência e grave ameaça estarão isentos de pena e a vítima fica impedida de representar contra eles, não podendo nem mesmo ser instaurado inquérito policial. Caso ocorra a instauração do inquérito, a aceitação da denúncia e assim inicie a ação penal, o réu deverá ser absolvido pelo fato de a conduta não ser imputada como crime (art. 397, III CPP).

É necessário ressaltar que aqueles que vivem em união estável também estarão sujeitos a essa imunidade, pelo entendimento do art. 226, §3° CRFB. Ademais, independente

¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, volume 2: Parte Especial.** 26° edição. São Paulo: Atlas, 2009, página 325.

do regime de bens do casamento, o cônjuge continuará a ser isento de pena como disserta o doutrinador Mirabete, "Independente do regime de bens do casamento, há isenção de pena nos crimes contra o patrimônio praticados pelo marido contra a mulher e vice-versa".²

Nos últimos anos, ocorreram diversas mudanças de valores na sociedade, pois a mesma passou a ser marcada pelo aumento da criminalidade, pelo distanciamento do patriarcalismo, com intensificação dos movimentos sociais de independência e com a aspiração por proteger não só a honra, mas também o patrimônio individual, com o desejo de individualizar os bens até mesmo na sociedade conjugal, portanto, a sociedade tem demonstrado que a lei precisa ser atualizada, retirando essa imunidade absoluta que tem o criminoso que se esconde atrás de vínculos familiares.

VULNERABILIDADE DA MULHER

O próprio artigo 181 do CP, abre uma lacuna de vulnerabilidade em desfavor da mulher, pois resultante de uma consequência histórica tem sofrido pela quebra de confiança de seus parceiros. Por tanto, quando o artigo permite que seus companheiros, após ocasionar dano em seu patrimônio, saiam ilesos pela a impossibilidade que a vítima tem de poder representar contra ele; causa um fomento a impunidade e até mesmo um incentivo para golpes como os popularmente chamados de "Don Juan".

Diante desse cenário, a lei responsável pelas garantias das mulheres, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), precisamente em seu art. 7º, IV, tem se posicionado buscando proteger as mulheres de serem injustiçadas devido ao instituto das escusas absolutórias. Tal dispositivo, objetiva proteger a mulher contra toda e qualquer agressão, sejam elas físicas ou psicológicas, sejam ao seu bem-estar ou ao seu patrimônio frente ao seu parceiro que tenta cercear seus direitos.

Vale ressaltar que não só os militantes pela causa feminina têm se despertado para a repercussão negativa desta imunidade absoluta, pois já existem projetos de lei tramitando no Congresso Nacional Brasileiro afim de tornar o disposto no art. 181 CP em imunidade relativa, assim como o art. 182 CP, permitindo que a vítima represente a denúncia ou não. Pois, não cabe ao Estado interferir no direito do outro ao representar contra aquele que cerceia seu direito de proteger seu patrimônio.

.

² Op. cit. P. 326.

EXEMPLIFICAÇÃO DA FALHA NA LEI

Em 2015, na cidade de Fortaleza, Ceará, uma mulher (A.G.M), proprietária de um salão de beleza da cidade, casada há mais de 20 anos e mãe de três filhos fruto da relação conjugal com (J.S.O), este advogado. Descobriu, por meio de ligações de cobranças, que J.S.O realizou vários empréstimos bancários em seu nome, sem sua autorização ou conhecimento, totalizando em uma dívida no valor de 1 milhão e meio de reais.

O marido (J.S.O), por conta da confiança marital e da expertise oriunda de sua profissão, era responsável pela administração bancária e contabilidade do salão de beleza de A.G.M. Ocorre que em meios aos papéis mensais da empresa que necessitavam da assinatura da esposa, o marido, movido por má-fé, anexava juntamente a papelada de documentos, os papéis para empréstimos bancários para serem feitos em nome dela.

A.G.M, por confiar em seu esposo não costumava ler o que estava nos papéis e de pronto assinava sem questionamentos. Em determinado tempo, o marido decidiu por terminar o relacionamento e foi então que tudo foi sendo descoberto.

As ligações bancárias de cobrança começaram a questionar A.G.M sobre o não pagamento dos empréstimos e foi nesse tempo que ela descobriu que o marido havia aplicado diversos golpes em nome dela. Sua empresa foi prejudicada e assim, os fornecedores de seu salão pararam de vender para ela os produtos de beleza. A situação foi se agravando, pois, a empresária precisava atender suas clientes para conseguir o dinheiro para a sua subsistência e a de seus filhos, entretanto os produtos foram acabando e ela não tinha como repô-los.

Foi nesse cenário que a vítima necessitou contar com a ajuda de amigas e clientes para comprar os produtos em cartões emprestados, como também obteve ajuda para custear as necessidades de sua casa. A.G.M utilizou do Direito Civil para questionar a dívida, mas em nada pôde contar com o Direito Penal, a força punitiva do Estado, para proteger seu direito de Patrimônio, devido a Escusa Absolutória disposta no artigo 181 do Código Penal brasileiro, deixando impune seu marido.

Diante da Imunidade Absoluta é que é observado a necessidade de mudanças na legislação que chega a ser de suma importância, visto que a mesma deixa uma lacuna aberta em decorrência da proteção aos bens da vítima que por vezes acaba resultando em prejuízo, não apenas financeiro, mas até mesmo na sua própria vida, que se vê obrigada a mudanças em seu âmbito social.

Sendo levado em consideração a falta de lealdade e o rompimento de confiança de um cônjuge que comete o crime contra a sua esposa, utilizando de má-fé o nome da vítima para fazer diversos empréstimos e assim furtando-a, utilizando do excesso de confiança dado por ela a ele, portanto, o marido não deveria ter respaldo legal de imunidade, mas sim deveria ser causa de majoração de pena pelos danos causados na vítima serem além do material, pois atingem também a sua honra e a dignidade humana.

Sendo assim o supracitado artigo não rege em favor da vítima, logo questiona-se, que não é preciso que haja uma proteção legal frente ao sujeito delituoso, proteção que por sua vez, acaba absolvendo o réu sem que a vítima tenha a mesma proteção de seu direito de patrimônio.

Em decorrência de tal delito, a mulher, como no caso citado, acaba tendo que refazer a sua vida de surpresa, sem condições dignas. Carregando em si consequências como a perca de tudo que tornava a sua vida estável, como exemplo, a credibilidade no mercado, sendo obrigada a pedir ajuda a quem tinha condições de ajudá-la, tendo que sozinha reconstruir sua vida financeira e até mesmo carregar consigo a sensação de impunidade, sentimento que enfraquece o Direito e o Estado.

Por tantas consequências vê-se a necessidade de mudança no que rege ao artigo já mencionado, sendo de suma importância a possibilidade de o fato criminoso ser condicionado a representação por parte da vítima. Deixando assim, a critério da vítima escolher se optará por representar a denúncia ou não, diminuindo então a insegurança jurídica gerada na sociedade.

Pois, caso os agentes de má-fé cheguem a tomar conhecimento de tamanha imunidade, implantarão na sociedade um horror nos vínculos familiares, com a ocorrência de casamentos de fachadas, vingança seguidas de golpes e assim, a delinquência encontrará respaldo para a sua perpetuação no Estado Democrático de Direito que preza e defende a garantia da proteção ao patrimônio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito Penal institui o que é crime e aos crimes define penas, portanto, cabe àqueles que legislam sobre ele o modificar quando os seus dispositivos não mais representarem as necessidades da sociedade. Fato que está ocorrendo com a previsão legal das escusas absolutórias.

A impunidade na lei seria solucionada se o art. 181 CPB tivesse a possibilidade de representação condicionada a vontade da vítima, pois assim, seriam protegidos os direitos de

patrimônio da vítima como também o direito a proteção a família, ficando a critério do ofendido escolher qual direito ele queira proteger.

Desse modo, estarão protegidos tanto o homem como a vítima de crimes contra o patrimônio, como também a mulher que de modo mais recorrente vê-se no lugar de vítima de golpes, furtos e limitações ao seu patrimônio devido as consequências históricas do machismo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **CÓDIGO PENAL BRASILEIRO DE 1940**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm> acesso em 16 de agosto de 2019.

_____. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1998. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em 16 de agosto de 2019.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 2. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 1998. MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, volume 2: Parte Especial.** 26º edição. São Paulo: Atlas, 2009.